

V i s t o s ,

e t c .

Recebi os autos nesta data, em regime de plantão. Nesta condição aprecio. Cuida-se de vários mandados de segurança impetrados por diversas entidades bancárias em face de única decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, concernente a um mesmo fato: impossibilidade de abertura das agências bancárias no dia 04.08.2016. Assim, considerando que o objeto das medidas impetradas é decisão liminar de alcance em todo o Estado do Rio Grande do Sul e que, até o momento, 01h49min de 04/08/2016, já houve impetração de cinco mandados de segurança, com objetivo idêntico, por força dos arts. 113, 114 e 116 do NCPC que versam sobre litisconsórcio necessário e unitário, ab initio, determino a reunião de todos os mandados de segurança ajuizados até o momento, bem assim daqueles forem ingressados posteriormente em face da decisão impetrada, devendo as partes comporem litisconsórcio ativo necessário neste feito, que se trata do mais antigo, impetrado às 20h23min, extinguindo-se os demais, por conseguinte. Isto considerado, passo a apreciar as medidas em conjunto. Tal determinação prestigia o princípio da unidade da convicção, segundo o qual, quando um mesmo fato tiver de ser valorado mais de uma vez, deve sê-lo pelo mesmo Juízo. Ou seja, evitam-se decisões discrepantes sobre a mesma matéria e o próprio contrassenso de algumas agências e postos bancários, segundo o sucesso ou insucesso da medida frente a Julgadores diversos, pudessem abrir ou não. Trata-se de mandados de segurança impetrados por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC S.A./BANCO BRADESCO S.A., BANCO SAFRA e BANCO DO BRASIL** em face de ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. Jorge Alberto Araújo, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos do processo 0021163-29.2016.5.04.0005, que determinou que os réus do processo subjacente se abstenham de fazer funcionar os seus estabelecimentos durante o dia 04 de agosto de 2016, das 6h às 21h, sob pena de pecuniária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento, sem prejuízo das sanções decorrentes da desobediência à ordem judicial. O impetrante Banrisul, seguido pelos demais, discorre acerca da ilegalidade da decisão liminar, destacando que dela decorrem gravíssimas consequências administrativas, econômicas e sociais ao estabelecimento bancário. Refere que a própria sociedade terá prejuízos, mormente em se tratando de início de mês (4º dia útil), com vários pagamentos agendados de folha de pagamento e negócios que costumam ocorrer neste período. Aduz que o policiamento ostensivo não é condicionante para o funcionamento das agências bancárias, sendo vedado ao Poder Judiciário exigir condições estranhas às previstas na legislação de regência, como é a Lei nº 7.102/1983, dentre elas o regular policiamento ostensivo por parte dos órgãos de segurança pública. Destaca a ocorrência de litispendência, em virtude de Acórdão prolatado no processo 0021063-66.2015.5.04.0019. Refere que a decisão de origem afronta o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, porquanto o pedido da parte da autora do processo subjacente é no sentido de que os estabelecimentos bancários não abrissem para atendimento ao público, enquanto a decisão determina o fechamento dos estabelecimentos bancários, tratando-se, portanto, de decisão ultra e extra petita. Requer que decisão observe o limite territorial de Porto Alegre, pela aplicação do art. 16 da LACP. Pugna, liminarmente, pela cassação dos efeitos da tutela provisória concedida pela autoridade coatora. Requer ainda, caso mantida a decisão, seja reduzido o valor da multa. Deixo de mencionar os argumentos dos demais impetrantes, por economia e celeridade processual e tendo em consideração que o Banrisul, além de ser o mandado de segurança mais antigo, é também o mais abrangente, estando contidos os demais neste resumo. No entanto, registro pedido sucessivo do banco Safra de permissão de abertura das agências para funcionamento interno.

A decisão atacada está assim fundamentada (Id 8c49b0c):

V i s t o s .

Os autos vêm conclusos para a apreciação do pedido de liminar em tutela de urgência ou de evidência. O sindicato autor assevera, em síntese, que as forças de segurança pública anunciam para amanhã, 04 de agosto de 2016, a paralisação de suas atividades, havendo, inclusive, orientação de tais entidades orientando para que a população não saia às ruas. Refere o requerente que os trabalhadores bancários estarão em risco;

Foi designada audiência para tentativa de acordo e os demandados foram comunicados em regime de pláneto.

Tentou-se a composição, sem sucesso, tendo-se determinado que os autos viessem conclusos para a decisão.

Litispêndência ou Coisa Julgada. Vários dos demandados invocam a existência de ação idêntica, tombada sob n. 0021063-66.2015.5.04.0019 no qual se havia apreciado pedido idêntico. No entanto a presente ação tem por objeto, exclusivamente, os eventos que ocorrerão no dia 04-08-2016. Neste quadro, sendo outros os fatos relacionados, não é possível se considerar a existência de litispêndência ou coisa julgada Antecipação dos efeitos da tutela. Por um lado o sindicato autor assevera defender o direito dos trabalhadores da empresa, consistente na sua segurança. Por outro lado os réus asseveram a plena viabilidade de funcionamento dos seus estabelecimentos, tanto porque dotados de segurança privada quanto de aparelhos eletrônicos, como portas giratórias, tanto porque acreditam que as forças de segurança atuarão.

Os demandados, oralmente, através de seus procuradores apresentaram alguns argumentos para justificar a abertura dos estabelecimentos, que merecem registro. Podemos destacar, por exemplo, que se tinha a convicção de que o movimento dos policiais militares não teria uma adesão tão grande. O que, contudo, não tem servido como argumento quando são as próprias instituições bancárias que pleiteiam liminares para lhes assegurar o funcionamento, sob a notícia de greve dos bancários. Ou que a segurança das agências é de responsabilidade das próprias instituições bancárias e que os vigilantes terceirizados são competentes para fazer frente a eventuais investidas de criminosos, nada obstante em reiteradas ações em que se debatem indenizações pela submissão de trabalhadores a assaltos, refiram que a segurança pública é responsabilidade do Estado. Diante da possibilidade de um acordo parcial, no qual se convencionaria que as agências bancárias operariam parcialmente, apenas para alguns serviços, os representantes do Banrisul se opuseram, asseverando terem que assegurar o recebimento das remunerações de seus correntistas, nada obstante em sua maioria sejam remunerados pelo Estado do Rio Grande do Sul, justamente o maior responsável pela eventual paralisação, uma vez que por conta de sua inadimplência no pagamento das remunerações dos seus servidores, policiais inclusive, é que se está ensaiando o movimento. Perguntado aos representantes dos bancos o que lhes representaria o fechamento de seus estabelecimentos em termos de prejuízos financeiros ninguém soube precisar em valores, sendo possível, mesmo, estimar que o prejuízo seja mínimo ou talvez inexistente. Todavia ao serem perguntados o que representaria se um único trabalhador bancário viesse a falecer em decorrência do uso oportunista da ausência ou redução das forças de segurança por criminosos, a resposta foi: que isso poderia ocorrer em qualquer dia. O que importa, contudo, não é qualquer outro dia. O que está em tela é o que compete ao juízo decidir diz respeito a um único dia, o dia 04 de agosto de 2016. Com certeza não será toda a segurança pública que estará paralisada. No entanto se nos tempos atuais já temos percebido um crescente de violência, destacando-se que a cidade de Porto Alegre possui um índice de homicídios 3 vezes superior ao alarmante nível do Rio de Janeiro, relacionada como a 43ª cidade mais perigosa do mundo - computadas, inclusive cidades em que há conflito armado, com certeza será muito fácil transitar com armas e explosivos para causar um dano muito maior a qualquer dos estabelecimentos dos réus, sem que muito se possa fazer em relação a isso. Se no dia 10 de setembro de 2001 alguém tivesse apresentado um requerimento a um juiz de Nova York requerendo que fosse fechado o espaço aéreo da cidade, com o objetivo de evitar ataques terroristas ele, certamente, seria tomado por lunático, no entanto teria salvo mais de 3000 vidas. Se no dia 27 de janeiro de 2013 fosse determinada pelo Corpo de Bombeiros de Santa Maria a interdição da Boate Kiss, ter-se-iam salvado 242 pessoas. Nem todos os dias são iguais e Nassim Nicholas Taleb, em sua obra, A Lógica do Cisne Negro (que trouxe inspiração ao juízo no que tange ao 11 de setembro), bem refere que, ainda que se busquem evitar de todas as formas os riscos conhecidos, normalmente é o desconhecido e o imponderável que mostra a sua face mais cruel. Exemplo disso foi o imponderável vendaval de 29 de janeiro de 2016. Ademais de não haver nos autos notícia sequer de possível prejuízo aos bancos, que, ademais, não raramente, eles próprios negam atendimento aos cidadãos. Eu próprio, minha esposa e diversos outros conhecidos que, embora correntistas da Caixa Econômica Federal, já fomos abordados por vigilantes terceirizados em agências e vetados de ingressar nas suas agências, ainda que em horário de funcionamento, ao argumento de que seria necessário (sic) agendar horário para o atendimento. Isso sem falar na minha mãe, senhora idosa, que a cada dia que vinha receber sua aposentadoria no caixa do Banco do Brasil, da agência que fica no prédio das Varas, era tratada com descortesia pelos caixas que

a orientavam a buscar o atendimento eletrônico. Aliás tente-se pagar o IPVA na agência do Banrisul do Shopping Center Praia de Belas, ou fazer um depósito qualquer no Bradesco do mesmo local e o cliente perceberá que a preocupação das empresas com certeza não é com ele. Finalmente, não é ocioso acrescentar, que a notícia trazida por vários dos demandados, no qual uma certa autoridade orienta os cidadãos a saírem às ruas normalmente no dia de amanhã, tem por protagonista a mesma autoridade que, recém empossada, sugeria que os professores buscassem o seu piso salarial no T u m e l e r o .

À toda evidência esta decisão não é definitiva e as partes demandadas já sinalizam, até pelas peças que acostam às suas manifestações, a possibilidade de encaminhar a presente demanda até a mais alta Corte t r a b a l h i s t a .

Registra-se, contudo, que, ademais de parecer a este Juízo não se configurar atribuição do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho imiscuir-se em matéria eminentemente jurisdicional. que os fundamentos que Sua Excelência apresentou não são de natureza jurídica e, tampouco, a decisão de um único julgador, ainda que ocupante de tão prestigiado cargo, não é senão argumento de autoridade, normalmente usado a quem faltam argumentos mais consistentes. Ao todo o exposto, em especial em considerando que os demandados em momento algum informaram ou indicaram danos ou prejuízos ou o seu montante que poderia decorrer do acolhimento do pedido do sindicato-autor, ponderando-se, por outro lado, com a efetiva incomensurabilidade do dano que pode decorrer de eventual morte ou mesmo submissão a situação de violência que os empregados dos réus podem sofrer em caso de funcionamento no dia de amanhã, acolho o pedido do demandante, determinando aos réus que se abstenham de fazer funcionar os seus estabelecimentos durante o dia 04 de agosto de 2016, das 6h às 21h, sob pena pecuniária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento, sem prejuízo das sanções decorrentes da desobediência à ordem judicial, sendo responsável por cada estabelecimento o seu gerente, ademais dos diretores jurídicos dos demandados, aos quais deverão os advogados das empresas já credenciados dar ciência, inclusive das sanções penais aplicáveis. As partes estão cientes pela publicação no PJe da qual estavam notificadas na audiência. Registra-se que o prazo foi excedido, tendo em vista a apresentação de novos documentos após a a u d i ê n c i a .

Em 03 de agosto de 2016, às 16h50min. P o i s b e m .

Tendo em conta que o conteúdo das chamadas "preliminares" arguidas pelos impetrantes podem contaminar, em abstrato, a decisão impetrada, por eventual vício formal/procedimental apto a gerar violação de direito líquido e certo, passo a sua apreciação perfunctória para fins da liminar vindicada.

L i t i s p e n d ê n c i a

Os impetrantes Banrisul, CEF e Banco Safra arguem litispendência com a ação 0021063-66.2015.5.04.0019, movida pelos litisconsortes passivos no ano passado. Com efeito, aquela ação foi objeto de mandamus em sentido contrário a estes, impetrado pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região e pela Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul, cujo pedido liminar é "que os bancos e postos de serviços bancários das instituições financeiras reclamadas não abram para atendimento ao público enquanto perdurar a situação de inexistência de policiamento ostensivo". Neste feito, contudo, há limitação do pedido ao trabalho no dia 04.08.2016: "que os bancos e postos de serviços bancários das instituições financeiras reclamadas não abram para atendimento ao público no dia 04/08/2016 em face da paralisação dos serviços de segurança pública." A questão se assemelha em muito à possibilidade de abertura de comércio nos domingos e feriados, renovando-se as medidas judiciais a cada ocorrência, no que reiteradamente não se tem entendido por litispendência ou coisa julgada. Cito o seguinte precedente, por analogia: (. . .)

Incerta, pois, a litispendência, que, por si só, daria chancela ao acolhimento da segurança para sustar a tutela deferida na ação subjacente. De todo modo, de se consignar que, havendo elementos evidenciadores de mudança na situação fática (superveniência de lei municipal e/ou de instrumento coletivo que fundamente a pretensão na ACP subjacente), desaparece o óbice para o ajuizamento de nova ação civil pública, em relação aos feriados. A decisão definitiva proferida nesta ação ostenta força relativa, porquanto ínsita a ela a nota rebus sic stantibus. Sua prevalência, destarte, projeta-se no tempo enquanto não alteradas as condições fáticas subjacentes que serviram de suporte à decisão tomada. Na hipótese dos autos, em exame mais apurado, considerando, em especial, o parecer do Ministério

Público do Trabalho (fls. 106/108), e diante do entendimento supra explicitado quanto à incerteza da litispendência denunciada, a segurança mostra-se parcialmente viável. A leitura da peça inicial da ação vinculada ao presente mandamus deixa ver inexistir impedimento legal oponível para que a impetrante mantenha sua atividade em relação aos domingos. Ademais, pelo teor do ato impugnado à fl. 08, resta incontroverso inexistir qualquer obstáculo para a abertura, neste dia, do estabelecimento da impetrante. Segundo o art. 6º da Lei nº 10.101/00, "Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Com relação aos feriados, o art. 6º-A também da Lei nº 10.101/00 dispõe: "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Nenhuma prova, todavia, faz a impetrante da existência de convenção coletiva contendo cláusula autorizadora da abertura do comércio nestes dias. A propósito, o ato atacado consigna "não há notícia de norma coletiva a autorizar o trabalho, havendo presunção de inexistência desta uma vez que a ação é proposta pelo sindicato dos trabalhadores" (fl. 08). Em feriados, pois, não pode vingar a pretensão. Por conseguinte, revendo a extensão da liminar anteriormente deferida às fls. 87/88, concedo, em parte, a segurança para autorizar a abertura do estabelecimento da impetrante em domingos. (TRT da 4ª Região, 1a. Seção De Dissídios Individuais, 0004976-97.2012.5.04.0000 MS, em 05/10/2012, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Herbert Paulo Beck, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, Desembargador André Reverbel Fernandes, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, Juiz Convocado Lenir Heinen) Por outro lado, inobstante a decisão prolatada pelo então Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Dr. João Batista de Brito Pereira, correição parcial nº 16851-70.2015.5.00.0000 e nº 16901-96.2015.5.00.0000, o presente caso é uma situação diferente representada por determinação de fechamento total das instituições bancárias no dia 04/08/2016, havendo recomendação aos gaúchos noticiada na imprensa que não saiam de suas casas, quadro similar, mas distinto, do ano passado. Assim, prima facie, no âmbito de análise liminar em sede de plantão, não vislumbro ocorrência de litispendência.

Decisão ultra/extra petita

Inicialmente, cabe registrar que, segundo a doutrina, as sentenças que julgam ultra petita (além do pleiteado) ou extra petita (fora do pretendido) são passíveis de reforma mediante a interposição de recurso próprio, "a sentença citra petita (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável" (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 31ª ed., 2006, p. 640). Assim, ainda que a liminar pendesse se tratar, em abstrato, de decisão extra petita ou ultra petita não importaria em nulidade, haja vista que o Órgão ad quem pode eliminar o excesso, reformando a decisão no ponto, sendo certo que o presente mandamus também se presta para tal. Isto considerado, o teor da decisão impugnada será apreciado sob a ótica do direito líquido e certo alegado pelas partes e eventual excesso corrigido.

ANÁLISE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO Fumus Boni Iuris e Periculum In Mora

À similitude de situação apreciada no ano passado (autos n. 0021523-13.2015.5.04.0000), por este Desembargador, perpetua-se a grave situação financeira que o Estado do Rio Grande do Sul vem enfrentando, com todas as nefastas implicações sociais, reiteradamente estampada em todos os meios de comunicação. A todo instante, são noticiados pela imprensa escrita, falada, televisiva e virtual, movimentos em protesto e defesa das categorias de servidores prejudicados com o atraso ou o pagamento parcelado de seus proventos, em uma tentativa extrema do Governo Estadual de manter o atendimento às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, continua o enfrentamento entre o executivo estadual - pretendendo ajustar as contas, e a resposta dos servidores públicos à ação governamental, dos mais diversos segmentos (professores, policiais civis e militares, agentes de saúde etc.), buscando solucionar questões orçamentárias e fiscais, as quais, embora totalmente compreensíveis e justificáveis na conjuntura econômica pátria e mundial, em tese, colocam em risco a segurança de toda a população e, mais ainda, daquelas categorias naturalmente expostas a uma situação de risco maior do que o normal, como é o caso dos trabalhadores bancários. Como asseverei na decisão prolatada no ano passado, na medida em que o policiamento ostensivo é prejudicado pelo aquartelamento dos integrantes das polícias civil e militar que, em manifesto, não saem

às ruas para realizar seus misteres, é evidente que a segurança da sociedade entra em risco. Conforme o art. 144 da Constituição da República, "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", através, também, da Brigada Militar, incumbida especificamente do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública. No mesmo diapasão, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê, em seu art. 124, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio", através da Brigada Militar.

Não há dúvidas, pois, de que a questão de segurança pública, no Estado brasileiro e no Rio Grande do Sul, é matéria de primeira grandeza, sendo função pública de alta relevância a exercida pela Brigada Militar, cujo policiamento ostensivo, por si só, representa alto stop-in-power à delinquência. Com efeito, no sítio da Polícia Militar da Paraíba (fonte: https://cfsdbpm3.files.wordpress.com/2012/09/doutrina_e_pratica_de_policiamento_ostensivo.pdf),

colhem-se as seguintes características do policiamento ostensivo:

1 . 4 . 1 I D E N T I F I C A Ç Ã O

O Policiamento Ostensivo é uma atividade policial, exercida exclusivamente pela Polícia Militar, e como tal é caracterizado pelo uso de uniformes, símbolos e veículos caracterizados.

1 . 4 . 2 A Ç Ã O P Ú B L I C A

O Policiamento Ostensivo é exercido com o objetivo de preservar o interesse geral da segurança pública nas comunidades, resguardando o bem comum em sua maior amplitude. Não se confunde com zeladoria, atividade de vigilância particular de bens ou áreas privadas e públicas, nem com a segurança pessoal de indivíduos sob ameaça.

1 . 4 . 3 T O T A L I D A D E

O Policiamento Ostensivo tem origem na necessidade de segurança da comunidade, sendo desenvolvido, fundamentalmente, sob os aspectos preventivo e repressivo, consoante a elementos que se oponham ou possam se contrapor à ordem pública. Se consolida por uma sucessão de iniciativa de planejamento e execução, ou em razão do clamor público. Deve fazer frente a toda e qualquer ocorrência, quer por iniciativa própria, quer por solicitação, quer em razão de determinação.

No mesmo diapasão do ocorrido no ano anterior, o temor dos acionantes do processo subjacente é justo e não se revela abstrato, mas concretamente no fato de que o aquartelamento dos brigadianos gera ambiente propício ou não coibitivo da criminalidade, que se voltará, obviamente, para os locais de maior concentração de dinheiro, a saber os bancos, atingindo diretamente a categoria aqui representada, no que evidencio a plausibilidade jurídica da alegação dos litisconsortes, Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região e Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul. Tanto assim que foi amplamente noticiado na imprensa estadual a recomendação para os cidadãos que não saiam de suas casas nesta data (04/08/2016), vide por exemplo manchete constante do Jornal Zero Hora, reproduzida no site <http://abamf.org/2016/07/zero-hora-sindicatos-de-categorias-da-seguranca-publica-convocam-paralisacao-n>

ZERO HORA: Sindicatos de categorias da segurança pública convocam paralisação no dia 4
Em comunicado, grupo que abrange servidores da Polícia Civil, Brigada Militar, Instituto Geral de
Perícias (IGP), Bombeiros e Susepe sugere que a população, por segurança, evite sair de casa na data
d a m o b i l i z a ç ã o

P o r : Z e r o H o r a

Em represália ao anúncio do novo parcelamento de salário dos servidores do Executivo, sindicatos dos
funcionários da Segurança Pública decidiram, nesta quinta-feira, convocar uma paralisação para o dia 4
de agosto. Em comunicado enviado à imprensa, o grupo, que abrange servidores de Polícia Civil,
Brigada Militar, Instituto Geral de Perícias (IGP), Bombeiros e Susepe, pede à população que evite sair
d e c a s a n o d i a i n d i c a d o .

"Chamamos a atenção da sociedade gaúcha para que durante esse dia evite sair às ruas, abrir o
comércio, levar seus filhos à escola, bem como orientamos a suspensão do transporte público, frente a
absoluta falta de segurança que deverá imperar nesse dia", afirma a nota. Paralelamente, as entidades que compõem o bloco da Segurança Pública anunciam a deflagração de
uma operação padrão já a partir desta sexta-feira, que deverá ser mantida até a integralização do
s a l á r i o .

A operação-padrão interfere diretamente em ações realizadas fora do horário de expediente, isto é, à

noite e durante a madrugada, prejudicando o combate ao crime. Flagrantes, mandados de busca e de prisão só serão cumpridos com participação dos delegados, assim como os casos de homicídios após as 18h, que terão a ida ao local realizadas somente depois de confirmadas as mortes. De acordo com o comunicado, o depósito de apenas R\$ 650 na primeira parcela da folha, aliado a "política de desmonte dos serviços públicos", torna a situação insustentável. "Não é possível que homens e mulheres que arriscam suas vidas na proteção da sociedade gaúcha tenham que se submeter a tamanho vexame e humilhação frente ao novo parcelamento de salários", diz o texto. Além da manifestação marcada para a próxima quinta-feira, os funcionários da segurança estadual estarão em frente ao Palácio Piratini nesta sexta, às 11h, para exigir o agendamento imediato de reunião com o governador José Ivo Sartori. Os sindicatos orientam os funcionários que atuam no interior do Estado a realizar, no mesmo horário, uma ação em frente às prefeituras de seus municípios. Procurado pela reportagem, o chefe de gabinete da Secretaria de Segurança Pública (SSP-RS), coronel Aguirre, afirmou que uma reunião está agendada para a manhã de sexta-feira para debater internamente as medidas a serem tomadas. Após a conversa, as entidades dos servidores serão procuradas para negociação.

Por outro lado, reitero que há mecanismo que contempla a situação, na forma da Lei 11473/07, regulamentada pelo Decreto 5289/04, que dispõe: Art. 9º. A União poderá fornecer recursos humanos e materiais complementares ou suplementares quando forem inexistentes, indisponíveis, inadequados ou insuficientes os recursos dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Força Nacional de Segurança Pública. Mas disto novamente não se tem notícia nos autos da ação subjacente nem na imprensa, por ora. **No aspecto, em contato da Assessoria deste Desembargador plantonista com o Exmo. Cel. Marcus Vinícius Gonçalves Oliveira, DD. Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar, sobreveio informação de que inexistente orientação, por parte da Brigada Militar, quanto ao aquartelamento ou paralisação de atividades para a data de 04/08/2016, sendo mantidas as escalas normais de trabalho, nos termos da legislação que proíbe a paralisação do serviço.** Todavia, é necessário o registro de que o contato em 03/08/2016 somente foi efetuado após inúmeras tentativas de localização de plantonistas da Brigada, às 22h30min, tendo a primeira tentativa sido feita às 21h50min e o contato efetivo com o Comandante às 23h30min, sendo que o telefone 190 não atendeu às inúmeras chamadas, revelando, na prática, a fragilidade da segurança pública estadual neste dia. Neste cenário, ainda que excepcionalmente possa haver redução do contingente do policiamento ostensivo no dia de amanhã, conforme veiculado na mídia, tratando-se de situação extrema e raras vezes vista no curso da história, embora seja de bom alvitre que as agências bancárias não sejam abertas para atendimento ao público, por possível falta de policiamento ostensivo, sob pena de ocorrência de delitos de alta potencialidade de violência (pois envolvem o trespasse de barreiras físicas e de vigilância privada para domínio do estabelecimento), **entendo que não há razões para o fechamento completo das agências e postos bancários, permitindo-se o trabalho interno dos empregados.** Nestes termos, EM REGIME DE PLANTÃO, e analisando o pleito pela ótica da lesividade imediata, requisito costumeiramente adotado pela c. SDI-I desta Corte para admissão do writ, entendo presentes em parte os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois embora o Magistrado de origem tenha corretamente lastreado sua decisão no poder geral de cautela, insculpido no art. 297 do CPC/15, **reconheço o excesso quanto à proibição total de abertura das instituições bancárias, consoante fundamentado anteriormente.**

E, no tocante à multa arbitrada, também entendo que procede o pleito. Com efeito, embora a astreinte - multa imposta na decisão para obter o cumprimento voluntário, tenha a natureza de compelir a parte à obrigação imposta pelo temor da penalidade pecuniária incidente, entendo que o simples comando judicial já tem penalidade maior, que é a corporal, representada pelo crime de desobediência (art. 330 do CP) ou prevaricação (art. 319 do CP, quando se tratar de agente de instituição pública), restando afastada, pois a astreinte. Quanto ao requerimento de que a decisão observe o limite territorial de Porto Alegre, pela aplicação do art. 16 da LACP, o art. 93 do CDC c/c art. 21 da Lei 7347/85, assim dispõe: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

No mesmo sentido, a OJ130 da SDI-2 do TST: **OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART.**

2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Logo, não há falar em limitação territorial à circunscrição judiciária de Porto Alegre, já que o foro da Capital do Estado é o competente para dimanar os efeitos da decisão para todo o Estado, em se tratando de dano de abrangência estadual. Já a alegação de cerceamento do direito de defesa feita pelo Banrisul e Banco do Brasil não sensibiliza, porquanto a liminar deferida de forma inaudita altera pars sempre foi permitida no ordenamento jurídico, aliás, é neste sentido, inclusive, a petição de alguns dos impetrantes, agora em sentido inverso. Por fim, registro que não há nenhuma suspeição da digna autoridade apontada como coatora, uma vez que os fundamentos usados para a liminar constituem argumentos obiter dicta, de mera retórica, não comprometendo a idoneidade e a isenção do Juízo prolator.

D E C I S Ã O

Presentes, em parte, pois, o fumus boni iuris, representado pela vedação total do funcionamento de agências bancárias nesta data, além do periculum in mora, ante o prejuízo que poderá advir da completa inatividade bancária, por este viés **CONCEDO** em parte a liminar vindicada para **MODULAR A DECISÃO IMPETRADA** no sentido de que os réus se abstenham da abertura das agências bancárias e postos de atendimento ao público externo durante o dia 04.08.2016, na inexistência de policiamento ostensivo, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de tipificação do crime de desobediência (art. 330 do CP) e / ou prevaricação (art. 319 do CP), sendo responsáveis os superintendentes estaduais de cada entidade bancária. Fica condicionada a efetividade da medida à prévia comunicação oficial/formal da Brigada Militar do Estado ou da Associação dos Militares quanto à ausência de brigadianos nas ruas e inexistência de força supletiva para tais períodos, ficando permitido, em qualquer caso, o funcionamento interno das agências e postos bancários. Comunique-se de imediato, por e-mail e por telefone, ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sobre o inteiro teor da presente decisão, para que dê a ela efetivo e integral cumprimento, mediante intimação pessoal dos Superintendentes Estaduais de todas as instituições bancárias acionadas no feito subjacente, por Oficial de Justiça. Também comunique-se de imediato, por remessa eletrônica dos autos, o douto Ministério Público. Determino a reunião de todos os mandados de segurança ajuizados até o momento, bem assim daqueles forem ingressados posteriormente em face da decisão impetrada, passando a figurar as partes impetrantes em litisconsórcio ativo necessário neste feito, de nº 0021444-97.2016.5.04.0000, que se trata do mais antigo, impetrado às 20h23min, extinguindo-se os demais, por conseguinte. A despeito desta decisão implicar simples apensamento dos demais mandados de segurança a este feito, considerando as limitações do PJe, em sua versão atual, que impossibilitam o apensamento, para operacionalizar o cumprimento desta determinação, ordeno o traslado integral das peças que compõem aqueles feitos neste, e o posterior arquivamento dos mesmos. Considerando as implicações da presente decisão nas questões da segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul, que se repetem neste ano de 2016, e considerando o disposto no art. 6º da Lei 7102/83, no sentido de que o policiamento ostensivo pode ser efetuado, na falta de efetivo estadual, por efetivo federal (Força de Segurança Nacional), o que, inclusive, já poderia ter sido diligenciado, comunique-se ao Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do Exmo. Sr. Governador, e ao Ministério da Justiça. Oficie-se à digna Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender cabíveis. Intimem-se os litisconsortes nos endereços indicados pelos impetrantes, para responder, querendo, no prazo ao Ministério Público, para parecer.

Decisão prolatada às 02h25min do dia 04/08/2016